



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.742 - RJ
(2017/0138899-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO RUFINO ROCHA
ADVOGADOS : DANIELLE MARQUES DE SOUZA - RJ102697
PRISCILLA CLEMENTE MOURA - RJ103417
SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE E OUTRO(S) - RJ125370
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário (art. 1.042 do CPC).

2. A interposição de agravo regimental (interno) é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado.

3. A jurisprudência do STF e do STJ consagram entendimento no sentido de que os recursos manifestamente incabíveis não obstam a formação da coisa julgada, de modo que a decisão que confirma a inadmissão do recurso (extraordinário ou especial) faz retroagir a data do trânsito em julgado ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas. Exegese do entendimento firmado no EAREsp 386.266/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015.

4. *"Os recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial), quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas. Precedentes"* (ARE 969.022 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, Publicado em 22/2/2017).

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.742 - RJ
(2017/0138899-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO RUFINO ROCHA
ADVOGADOS : DANIELLE MARQUES DE SOUZA - RJ102697
PRISCILLA CLEMENTE MOURA - RJ103417
SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE E OUTRO(S) - RJ125370
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROBERTO RUFINO ROCHA contra decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual não admiti o recurso extraordinário do ora agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 876, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO."

O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura assim ementada (fl. 831, e-STJ):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 109, V, E 117, I E IV, AMBOS DO CP. MATÉRIA JÁ APRECIADA NO HC Nº 373.374/RJ. PLEITO PREJUDICADO. MALFERIMENTO AOS ARTS. 155 E 156, AMBOS DO CPP. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Alega o agravante, em síntese, que no caso deve ser afastada a incidência da Súmula 281/STF em virtude de que se deu a prescrição da pretensão punitiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado, matéria de ordem pública, e que se discute no caso ofensa ao princípio da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, incisos XXXV e XL, da Constituição da República. Pugna pelo provimento do presente agravo.

Manifestação pelo *Parquet* Federal (fls. 894/900, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.742 - RJ
(2017/0138899-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário (art. 1.042 do CPC).

2. A interposição de agravo regimental (interno) é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado.

3. A jurisprudência do STF e do STJ consagram entendimento no sentido de que os recursos manifestamente incabíveis não obstam a formação da coisa julgada, de modo que a decisão que confirma a inadmissão do recurso (extraordinário ou especial) faz retroagir a data do trânsito em julgado ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas. Exegese do entendimento firmado no EAREsp 386.266/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015.

4. *"Os recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial), quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas. Precedentes"* (ARE 969.022 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, Publicado em 22/2/2017).

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O regimental não comporta conhecimento, porquanto incabível.

Consoante se infere da decisão impugnada, o recurso extraordinário do agravante não foi admitido, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, por ausência de esgotamento de instância a ensejar a incidência da Súmula 281/STF. *In verbis* (fl. 877, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não merece admissão o recurso.

O recurso extraordinário pressupõe a existência de julgado contra o qual tenham sido esgotadas as possibilidades de impugnação na origem, isto é, o Supremo Tribunal Federal somente poderá se manifestar sobre a questão que tenha sido plenamente resolvida na instância a quo. Enquanto houver recurso na instância originária, não haverá decisão em última ou única instância.

Nesse sentido, a Súmula 281 da Suprema Corte prescreve que "é inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

No presente caso, a decisão monocrática não foi impugnada por meio de agravo regimental, assim não obteve provimento colegiado, culminando no não esgotamento da instância, e, consequentemente, inviabilizando a interposição do apelo extremo.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

Com efeito, a decisão que não admite o recurso extraordinário com base no art. 1.030, inciso V, do CPC é impugnável tão somente por meio de agravo em recurso extraordinário, ex vi do § 1º do art. 1.030 e do art. 1.042:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

(...)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Da decisão de **inadmissibilidade** proferida com **fundamento no inciso V caberá agravo** ao tribunal superior, **nos termos do art. 1.042**. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021."

"Art. 1.042. **Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente** do tribunal recorrido **que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo** quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)"

Assim, a interposição de agravo regimental (interno) contra decisão que inadmite recurso extraordinário deve ser considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado: o agravo em recurso extraordinário, repita-se.

Nesse sentido:

"I - A teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos para o STF, e não agravo regimental, recurso este cabível na hipótese em que o tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do CPC (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010)." (AgRg no RE no AgRg nos os EDcl no AREsp 115.863/MG, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 9/4/2013.)

"1. Nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, desafia agravo nos próprios autos (ARE) a decisão que não admite o recurso extraordinário, e não agravo regimental, salvo na hipótese em que o Tribunal a quo aplica a sistemática da repercussão geral, a teor dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010)." (AgRg no RE no AgRg no AREsp 499.299/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015.)

Quanto à prescrição, melhor sorte não assiste ao agravante.

Inferre-se dos autos que a sentença condenou o agravante à pena de 6 (seis) meses pelo crime do art. 55 da Lei n. 9.605/98 e à pena de 1 (um) ano pelo crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 2º da Lei n. 8.176/99.

Houve apelação tanto pela acusação quanto pelo réu. À apelação do Ministério Público foi dado parcial provimento, para fixar a pena pelo crime do art. 55 da Lei n. 9.605/98 em 7 (sete) meses, e pelo crime do art. 2º da Lei n. 8.176/99 em 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Em razão do crime formal, fixou-se a pena, em definitivo, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses: pena do crime mais grave aumentada de 1/6 (um sexto), a teor do previsto no art. 70 do CP.

Opostos embargos de declaração, houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/98, com base na pena em concreto (sete meses), mantendo, por conseguinte, a condenação pelo crime remanescente (art. 2º da Lei n. 8.176/99), em 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Neste contexto, cumpre registrar que o reconhecimento da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia, baseando-se na pena em concreto, somente é possível quanto a fatos ocorridos antes de 5/5/2010, pois a nova redação dada pela Lei n. 12.234 ao § 1º do art. 110 do CP veda expressamente o reconhecimento da prescrição que tem por marco inicial "*data anterior à da denúncia ou queixa*".

A propósito:

"3. Considerando que o fato ocorreu em abril de 2010, não se aplica à espécie a atual redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, incluída pela Lei n. 12.234, de 05/05/2010, segundo a qual a prescrição não pode ter como termo inicial data anterior à denúncia, tendo em vista a proibição da retroatividade da lei penal mais rigorosa (REsp. 1.578.197/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, DJe 09/05/2016)." (HC 359.294/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 24/8/2016.)

Entretanto, não obstante o fato criminal ter ocorrido antes da vigência da Lei n. 12.234/10, que deu nova redação ao § 1º do art. 110 do CP, a legislação anterior não favorece o recorrente, no presente caso, pois somente haveria o benefício se tivesse decorrido o prazo prescricional antes do recebimento da denúncia, o que não ocorreu.

Com efeito, extrai-se dos autos que o fato criminal ocorreu em 9/1/2009 e 25/5/2009. A denúncia foi recebida em 1º de setembro de 2011 (fl. 11, e-STJ), portanto, antes de decorrido o prazo prescricional de quatro anos, aplicável à pena em concreto de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, nos termos do art. 109, V, do Código Penal – já excluído o aumento em razão do concurso formal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, tampouco ocorreu a prescrição. Isso porque, reiniciando-se a contagem da prescrição a partir do recebimento da denúncia, devido à interrupção de que trata o art. 117, inciso I, do Código Penal, a sentença condenatória foi registrada em data anterior ao lapso dos quatro anos, qual seja: 8 de julho de 2015.

Seguiu-se, como anteriormente descrito, com a interposição de recurso de apelação e com o manejo de embargos de declaração, acolhidos parcialmente. Outrossim, o recurso especial interposto foi inadmitido e mantida sua inadmissão quando da análise do agravo em recurso especial.

Nesta hipótese, a teor do entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 386.226/SP, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para a interposição de eventual recurso especial admissível na origem, quando confirmada, na análise do agravo em recurso especial, a inadmissibilidade do apelo nobre.

A ementa do paradigma:

"PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

(...)

2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.

3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.

4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente – e não naquele momento – motivo pelo qual opera efeitos *ex tunc*. Assim, **o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.**

5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.

6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.

7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente ***nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte*** (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o ***agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível*** (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), ***pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível.*** Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.

8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.

9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva." (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015.)

No caso dos autos, o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 1º/8/2016, transitando em julgado em 17 de agosto de 2016, ou seja, após o prazo de 15 dias para a interposição de recurso especial, o qual venceu no dia 16 de agosto 2016, visto que o recurso especial, reitera-se, foi inadmitido e mantida sua inadmissão quando da análise do agravo em recurso especial.

Portanto, transitada em julgado a condenação e não ocorrendo o prazo prescricional de quatro anos entre a data da sentença (8 de julho de 2015) e o trânsito em julgado (17 de agosto de 2016), não há mais que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

A título de reforço:

"1. Ao apreciar os EAREsp 386.266/SP, a 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmite os recursos de natureza extraordinária possui natureza meramente declaratória, razão pela qual a data do trânsito em julgado da condenação deve retroagir ao dia em que se esgotou o prazo para a interposição dos reclamos inadmissíveis. Precedentes do STJ e do STF." (RHC 74.893/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016.)

"2. Em caso de interposição de recurso especial inadmitido e de agravo em recurso especial sem êxito, conforme especificado no EAREsp 386.266/SP, a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia de interposição do recurso especial na origem. Precedentes (AgRg no AREsp 471.553/DF, desta relatoria, QUINTA TURMA, DJe de 24.6.2016)." (EDcl no AgRg no AREsp 153.028/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 5/10/2016.)

A propósito, ainda, precedentes do STF:

"Os recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial), quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas. Precedentes." (ARE 969.022 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21/2/2017 PUBLIC 22/2/2017.)

"4. Não procede a alegada ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o recurso extraordinário manifestamente inadmissível não obsta a formação da coisa julgada. Precedentes." (ARE 976.508 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/9/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 17/10/2016 PUBLIC 18/10/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL: COISA JULGADA. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DESSA INADMISSIBILIDADE PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO." (HC 135.412 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 5/9/2016 PUBLIC 6/9/2016.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0138899-3

**AgRg no RE no
AREsp 1.112.742 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00019653120114025110 19653120114025110 201151100019658

PAUTA: 21/02/2018

JULGADO: 21/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgRg no RE

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO RUFINO ROCHA
ADVOGADOS : DANIELLE MARQUES DE SOUZA - RJ102697
PRISCILLA CLEMENTE MOURA - RJ103417
SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE E OUTRO(S) - RJ125370
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO RUFINO ROCHA
ADVOGADOS : DANIELLE MARQUES DE SOUZA - RJ102697
PRISCILLA CLEMENTE MOURA - RJ103417
SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE E OUTRO(S) - RJ125370
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e João Otávio de Noronha.